



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

REF.: PROCESSO Nº 567363, de 06/07/2022

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo nº 567363 de 06/07/2022 originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2022, objetivando a aquisição de 03 (três) veículos tipo van, sendo 01 (um) 7 (sete) lugares, 01(um) de 16 (dezesseis) lugares e outro de 21 (vinte e um) lugares, para atender as demandas acima explicitadas, sendo dois adquiridos por meio de Emendas Parlamentares e um com recursos do PBF — Programa Bolsa Família. A empresa CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 30.330.883/0001-69, encaminhou ao Departamento de Licitações e Compras impugnação ao edital do processo licitatório supramencionado.

II. ANÁLISE

II.I – PRAZO GARANTIA.

A empresa impugnante solicita a alteração do Edital, solicitando a modificação do prazo de garantia dos veículos visto que o disposto no edital restringi a participação no certame.

A impugnação foi encaminhada para a Secretária Municipal de Assistência Social que se manifestou no seguinte sentido:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

PROCESSO Nº 567363 de 06/07/2022

OBJETO: adquirir 03 (três) veículos tipo van, sendo 01(um) de 7 (sete) lugares, 01(um) de 16 (dezesseis) lugares e outro de 21 (vinte e um) lugares, para atender as demandas acima explicitadas, sendo dois adquiridos por meio de Emendas Parlamentares e um com recursos do PBF – Programa Bolsa Família.

1. ADMISSIBILIDADE





A empresa CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 30.330.883/0001-69, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 008/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, no dia 17 de Agosto de 2022.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: § 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113. § 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em semelhantes termos, consigna o item 22.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE





A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 23/08/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Múnicipios, Edição do dia 03/08/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 17/08/2022.

1.2. LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

I - alega que a inserção de exigência de garantia mínima do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses gera efeito de restrigir a competitividade do certame;

II - que o próprio Edital contempla prazo adequado de garantia mínima para todos os veículos;

III - que, acaso pevaleça o prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses, estar-se-á diante e situação de direcionamento de marca, uma vez que somente o veículo DUCATO, do fabricante FIAT Automóveis S/A poderá ser ofericido.

Para tanto, a empresa ora impugnante fundamenta seu pedido com base nos arts. 3°, 7° §5ª, da Lei 8.666/1993.

Sustenta o requerimento, em apertada síntese, de que as exigências editalícias questionadas seriam excessivas e poderiam restringir de forma indevida a competitividade.





Por fim, requer o deferimento em sua totalidade da impugnação impetrada, e que o Edital de Licitação seja devidamente revisto quanto as alegações fundamentadas na presente impugnação.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A exigência contida no item impugnado exige que o prazo de garantia contratual do bem, complementar à garantia legal, será de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contato a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

Conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, trata-se de uma garantia oferecida pelo fornecedor com o objetivo de conferir ao consumidor uma proteção após o vencimento da garantia legal, sendo que a garantia contratual não substitui, nem elimina a garantia legal, sendo-lhe apenas complementar.

A cláusula 17, do Termo de referência, anexo I do Edital, faz menção ao prazo mínimo da garantia contratual do bem, senao vejamos:

17. DA GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS

17.1. O prazo de garantia contratual do bem, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses (...)

Verifica-se pois que, no item 1.2 do Anexo I do Edital, no que diz respeito as especificações dos itens a serem licitados o prazo mínimo de garantia é de 12 (doze) meses, vejamos:

- "1.2. Deverão ser rigorosamente atendidas às especificações e quantitativos constantes da tabela abaixo e observados os esclarecimentos constantes deste Termo de Referência:
- -Veículo utilitário sem acessibilidade (zero quilômetro) capacidade mínima para 07 lugares; (...); garantia mínima de 12 (doze) meses.





-Veículo automotor tipo Van, 03 portas (sendo a porta lateral corrediça), zero quilômetro, com 16 lugares (incluindo motorista e passageiros);

Fabricação Nacional / Mercosul; Combustível: Diesel ou superior; Garantia mínima: 01 ano; (...).

- Veículo automotor tipo Van, 03 portas (sendo a porta lateral corrediça), zero quilômetro, com 21 lugares (incluindo motorista e passageiros);

Fabricação Nacional / Mercosul; Combustível: Diesel ou superior; Garantia mínima: 01 ano; (...)."

De fato há uma divergência no Edital em relação ao prazo da garantia contratual, estando diferente do Anexo I - Termo de Referência, no item referente a descrição do bem, conforme acima demonstrado.

Tendo em vista que a divergência constatada, irá acarretar restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, tais como o princípio da competitividade, sugere-se alteração na clásula do Edital, de forma cumprir com o estabelecido por Lei.

O procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e da competitividade. Nesse diapasão o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 aduz: "A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

De modo a cumprir com o princípio da competitividade, e sendo vedado adotar preferência de marca, altera-se cláusula do edital, nos seguintes moldes:

Onde se lê:





15. DA GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS

15.1. O prazo de garantia contratual do bem, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto. Justifica-se que é uma garantia oferecida pelo fornecedor com o objetivo de conferir ao consumidor uma proteção após o vencimento da garantia legal. A garantia contratual não substitui, nem elimina a garantia legal, sendo-lhe apenas complementar.

Leia-se:

15. DA GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS

15.1. O prazo de garantia contratual do bem, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 12 (doze) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto. Justifica-se que é uma garantia oferecida pelo fornecedor com o objetivo de conferir ao consumidor uma proteção após o vencimento da garantia legal. A garantia contratual não substitui, nem elimina a garantia legal, sendo-lhe apenas complementar.

É regra legal a obrigatória republicação do edital com modificação da cláusula e reabertura do prazo de publicidade – no caso do pregão, 8 dias úteis (art. 4°, V, L. 10520/02), agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, §4°, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão:

Art.21 (...)

§ 40 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.





Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original.

Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

TCU, Acórdão 702/2014-Plenário: É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4°, da Lei 8.666/93.

Desta forma, nossa opinião, é que deve prosperar a impugnação da empresa, havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, fere o princípio da competetitividade e direcionamento de marca.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

FERNANDA SILVA FALCÃO
Assistente Jurídico

Matrícula nº 200214





HERILENY TERESA PRATTE DO NASCIMENTO BORGES

Secretária de Ação Social

Decreto nº 15.863 de 04/01/2021

Conforme exposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses exigido para os veículos encontra-se disposto de forma que restringe a participação no certame. Sendo assim, conforme já constatado e verificado pela mesma, o prazo de garantia dos veículos deverá ser de 12 (doze) meses ampliando assim a competição para o referido certame.

Considerando o exarado, o edital deverá ser retificado, republicado nos mesmos meios já exteriorizados e aberto novo prazo conforme estabelecido em lei.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, alterando assim as cláusulas necessárias.

Notifique-se a impugnante com o teor das decisões.

Nova Venécia ES, 22 de agosto de 2022.

HUGO DOS SANTOS BERNINI PREGOEIRO